

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1811059 - SP (2019/0117853-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

**AGRAVANTE : BALBEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTD A**

AGRAVANTE : TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685

AGRAVADO : SILVANA ZANON DA SILVA PEDRO

**ADVOGADO : SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA E
OUTRO(S) - SP218828**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. RETENÇÃO DE VALORES. SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal que não individualiza, de modo claro e preciso, os artigos tidos por violados. Incidência analógica da Súmula n. 284/STF.

2. "Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019).

3. Conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "[...] é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

4. Correta a decisão que, ao negar provimento ao recurso especial, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.059 - SP (2019/0117853-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BALBEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
AGRAVADO : SILVANA ZANON DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA E OUTRO(S) - SP218828

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 395/404) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial das agravantes.

Em suas razões, as agravantes defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, pois teriam indicado ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda* e aos arts. 421 e 422 do CC/2002, para defender a retenção de 27,38% (vinte e sete inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) dos valores pagos pela agravada, ante a rescisão do compromisso de compra e venda imobiliário por iniciativa dessa.

Acrescentam que "não merece prosperar a r. decisão que alegou que as agravantes deixaram de indicar os dispositivos legais ofendidos, sendo que todos os dispositivos vem sendo explanados em todas as esferas judiciais" (e-STJ fl. 401).

Defendem que a falta de contrarrazões ao especial excluiria o direito dos patronos da recorrida ao recebimento de honorários recursais

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 407).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.059 - SP (2019/0117853-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BALBEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
AGRAVADO : SILVANA ZANON DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA E OUTRO(S) - SP218828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. RETENÇÃO DE VALORES. SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal que não individualiza, de modo claro e preciso, os artigos tidos por violados. Incidência analógica da Súmula n. 284/STF.

2. "Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019).

3. Conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "[...] é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

4. Correta a decisão que, ao negar provimento ao recurso especial, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.059 - SP (2019/0117853-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BALBEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
AGRAVADO : SILVANA ZANON DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA E OUTRO(S) - SP218828

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 391/392):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 338):

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO – DESISTÊNCIA DO ADQUIRENTE – IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS QUANTO À INTERMEDIADORA – MAJORAÇÃO DA RETENÇÃO – DISTRATO REALIZADO – VALOR SUBSTANCIAL JÁ DEVOLVIDO – RESTITUIÇÃO APENAS DA DIFERENÇA ENTRE OS PERCENTUAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO EM PARTE PROVIDO.

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 343/353), as recorrentes argumentam que a parte recorrida teria consentido livremente com o percentual de retenção estipulado no distrato, o que impossibilitaria a propositura da demanda revisional das condições do referido ajuste, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e acabado. Nesse contexto, aduzem que seria lícito reter 27,38% (vinte e sete inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) dos valores pagos pela recorrida, devido à rescisão do compromisso de compra e venda imobiliário por iniciativa dessa.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 373).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 374/375).

É o relatório.

Decido.

Nas razões do especial, as recorrentes deixaram de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada quanto às teses veiculadas na insurgência recursal.

Ausente tal requisito, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

A propósito: AgRg no AREsp n. 410.404/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016, e AgRg no AREsp n. 816.653/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 4/4/2016.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, a decisão concluiu pela inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF) pelo fato de que as recorrentes não individualizaram os dispositivos legais supostamente ofendidos ou que tiveram sua aplicação negada ao pleitearem a majoração do percentual de retenção de valores em virtude da rescisão contratual por iniciativa da compradora.

A propósito: AgRg no AREsp n. 410.404/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016, e AgRg no AREsp n. 816.653/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 4/4/2016.

Além disso, "na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Constatado que a agravante se utiliza do presente recurso para inaugurar o debate de questão não arguida por ocasião da interposição do recurso especial, é caso de incidência do instituto da preclusão consumativa, ante a evidente inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.327.163/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018.)

A discussão trazida no agravo interno sobre a ofensa aos arts. 421 e 422 do CC/2002 constitui inovação recursal, pois não foi devolvida para análise na sede especial pelas agravantes.

Conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, " [...] é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

No caso, não merece reparo a decisão que, ao negar provimento ao recurso especial, majorou em 20% (vinte por cento) os honorários advocatícios arbitrados na origem, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

Cabe destacar ainda que majoração da verba honorária não será automática, pois, a decisão condicionou a incidência do encargo à observância dos limites do art. 85, §§ 2º

e 3º, do CPC/2015.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, sendo incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.811.059 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0117853-6

Número de Origem:
10092983120158260565

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BALBEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

RECORRENTE : TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685

RECORRIDO : SILVANA ZANON DA SILVA PEDRO

ADVOGADO : SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA E OUTRO(S) - SP218828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BALBEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685

AGRAVADO : SILVANA ZANON DA SILVA PEDRO

ADVOGADO : SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA E OUTRO(S) - SP218828

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019